



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO - Res. 473/07
SESSÃO DE : 21/08/2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2962/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200506821
RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA CONSª : REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. Constitui infração punível, a falta de apresentação de livros e documentos fiscais exigidos pelo Termo de Início de Fiscalização, quando resta comprovado que a autuação se deu após o prazo concedido no referido termo. Afastada a Nulidade argüida pela parte. Auto de infração PROCEDENTE. Decisão amparada no artigo 815, inciso I, do Decreto 24.569/97 e penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e desprovido por maioria de votos.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, não apresentou a autoridade competente, no prazo pré-estabelecido, os documentos fiscais solicitados, caracterizando embaraço à fiscalização.

O atuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, inciso VIII, alínea “ c ” da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 11.

A empresa não apresenta impugnação ao feito.

O ilustre julgador singular decidiu pela procedência da autuação, baseado no fato da empresa estar obrigada a fornecer ao fisco, no prazo estabelecido, todos os documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

O atuado, inconformado com a decisão singular, ingressa com recurso voluntário, alegando preliminarmente a nulidade do auto de infração por Cerceamento do Direito de Defesa, pois o auto não deixa claro o motivo da autuação. No mérito, diz que não entregou a documentação solicitada, pois as suas filiais estavam sendo fiscalizadas simultaneamente e que a multa cobrada é desproporcional.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão exarada em Primeira Instância.

A 2ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, resolve baixar o processo em diligência, para que o atuante apresente o Termo de Início de Fiscalização.

È o relatório

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de embargo à Fiscalização, uma vez que a empresa não apresentou no prazo legal, os documentos fiscais solicitados no Termo de Início de Fiscalização.

Ora, analisando os fatos, o embargo à fiscalização, decorreu da não apresentação dos documentos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização nº 2005.05203. O Contribuinte não apresentou a documentação exigida pelo fisco e, decorrido o prazo legal, foi lavrado em 11.05.2005 o presente auto de infração.

A preliminar de nulidade argüida não pode ser acatada, pois a infração e a fundamentação estão devidamente descritas, possibilitando a recorrente exercer seu direito de defesa, tanto é que o recurso demonstra que estava ciente dos fatos que lhe foram imputados.

Quanto a alegativa de que não sabe do que está sendo acusado, não merece acolhido, pois o motivo da autuação foi a não apresentação dos documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização, tendo no Recurso Voluntário afirmado que a documentação solicitada não teria sido entregue pelo fato de todas as suas filiais estarem ao mesmo tempo sob fiscalização. A empresa é obrigada a manter em sua guarda pelo prazo de cinco anos, sua documentação fiscal e apresenta-la ao fisco quando for solicitada.

Pelas considerações expostas, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória prolatada pela Instância Singular, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

CÁLCULO: MULTA.....1.800 UFIRCES

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MAÉSIO CANDIDO VIEIRA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário e rejeitar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade argüida em grau de recurso, resolve, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE. Foi voto vencido o da Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que se pronunciou pela improcedência da acusação fiscal, considerando a autuação anterior à intimação que repousa às fls. 07 (sete) dos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de outubro de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Sandra Ma. Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

Idebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO